



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.908971/2012-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.927 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO - PIS
Recorrente BEACH PARK HOTEIS e TURISMO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008

CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS EM SEDE DE RECURSO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.

Iniciando-se o contencioso com despacho decisório eletrônico, é possível, em nome da legítima verdade material e direito a ampla defesa, a apresentação de documentos comprobatórios já em sede de Recurso, quando já havia esclarecimento suficiente da matéria efetivamente em litígio. Assim, estando comprovado o direito creditório em sede de diligência, é de se admitir a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, acolhendo o resultado da diligência

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 81 e seguintes) contra decisão da 4ª Turma da DRJ/BSB, que considerou improcedentes as razões da Recorrente contra o Despacho Decisório que não reconheceu créditos da contribuição para o PIS, referente ao período de 2008.

Do Pedido de Compensação e do Despacho Decisório

A recorrente declarou no PER/DCOMP a existência de crédito referente a pagamento indevido de PIS, Porém, a fiscalização emitiu Despacho Decisório não reconhecendo sua existência, nos seguintes termos:

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada. Assim, em 05/11/2012, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 7), cuja decisão não homologou a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 401,25.

Da Manifestação de Inconformidade

A Contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório, em 19/11/2012 (fl.10), e interpôs impugnação, em 17.12.2012 (fls.11 e seguintes), alegando, em síntese, o seguinte:

(...) cometido um equívoco no preenchimento da DCTF original referente ao período em análise e que o valor pago teria sido maior do que o efetivamente devido. Acrescenta a DCTF foi retificada após a data da entrega do PER/DCOMP objeto dos autos, de modo que não evidenciou a situação de prejuízo da empresa no período. Conclui que a DCTF, a DIPJ e o PER/DCOMP continham informações divergentes, o que acabou por ocasionar o indeferimento do crédito tributário pleiteado.

(...)

possui o crédito e, no intuito de comprovar seus argumentos, anexa aos autos cópia do Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur, bem como documentos contábeis (Balancete de Verificação), que servem de prova do prejuízo fiscal apurado no período. Informa, também, que os dados declarados na a DIPJ do período, transmitida antes do recebimento do Despacho Decisório, estão corretos.

Ao final, diante das razões de fato e de mérito apresentadas, requer que o Despacho Decisório seja integralmente reformado para que o presente processo seja devolvido a fim de que seja realizada diligência visando a efetiva averiguação, por parte da autoridade administrativa, da existência do crédito decorrente de CSLL. (fl. 74)

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio Acórdão 03-59.426 (fls 72 e seguintes), exarado pela 4ª Turma da DRJ/BSB, em 20.02.2014, do qual a Contribuinte tomou conhecimento em 10.04.2014 (fl.79), através do qual foi mantido integralmente o crédito tributário lançado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso, repetindo as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade, juntando documentos que viessem a comprovar o seu pleito creditório.

Da Resolução 3401-001.352

Em 20.03.2018, essa Turma proferiu a Resolução 3401-001.352 (fls 143 e seguintes), sob a relatoria do ex-conselheiro Robson José Bayerl, nos termos abaixo:

Em exame da situação observei que o fundamento inicial da não homologação da compensação realizada se lastreou em uma suposta utilização do direito creditório para “quitação” de outros tributos, de forma tal que não haveria saldo disponível para a compensação realizada.

Notei, também, que a Administração Tributária em momento algum contestou diretamente a existência do crédito vindicado, mas sim sua apropriação em outra finalidade. Na linha adotada pela decisão de primeira instância, o acolhimento da manifestação de inconformidade, em situações como estas, exigiria uma perfeita demonstração dos argumentos deduzidos, tudo devidamente acompanhado de elementos que os embasasse, especialmente documentos contábeis e fiscais.

É certo que na primeira oportunidade processual o recorrente não produziu a prova necessária, limitando-se a anexar cópias de declarações, que, por si só, nada demonstram, entretanto, no recurso voluntário, trouxe planilhas e demonstrativos, além de extrato do balancete, o que, a meu sentir, consubstancia um início razoável de prova a justificar o retorno dos autos à DRF de jurisdição para exame das alegações do recorrente.

Poder-se-ia, em princípio, indagar acerca da preclusão temporal para coleção da prova documental, à luz do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, contudo, não se pode olvidar que o despacho decisório contestado é fruto de verificações automáticas de sistema, realizadas a partir de declarações prestadas pelo contribuinte, sem qualquer participação das autoridades administrativas, que sequer assinam o despacho decisório, pois validado por meio de chancela eletrônica.

Nestas condições, é natural que os contribuintes, como no caso vertente, compreendam que a singela retificação da DCTF seja suficiente para a solução da “pendência”, restando claro que esta providência não soluciona o problema somente com a prolação da decisão de primeiro grau administrativo, o que, aliás, até justifica a juntada tardia de um acervo probatório mínimo a supedanear a demonstração dos valores recolhidos indevidamente.

Não se deseja, aqui, ser refratário à modernidade ou às inovações tecnológicas, porém, não se pode perder de vista os princípios norteadores do processo administrativo fiscal, valendo registrar que esta Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem orientado sua jurisprudência no sentido que em situações como a deste processo, onde há um início razoável de prova, composto por documentos outros que não apenas declarações ou mesmo debates eminentemente retóricos, deve o julgamento ser convertido em diligência para análise da procedência do direito invocado.

Assim, considerando que o processo não se encontra em condições de julgamento, proponho sua conversão em diligência para que seja informado e providenciado o seguinte:

- Aferição da procedência jurídica e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;

- Informação se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório; ·
- Informação se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada; e,
- Elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

Os autos foram baixados para cumprimento da diligência e, sendo emitida a Informação Fiscal, pela delegacia da RFB em Fortaleza/CE (fls 150 e seguintes), nos seguintes termos:

4. Desta forma, verifica-se que, apesar de o crédito estar vinculado as DCOMP's acima, ele ainda não foi utilizado, visto que, encontra-se em lide.

5. Após realização de cálculo constatou-se que o crédito pleiteado pelo contribuinte é suficiente para quitar a compensação ora analisada, bem como, para quitar a DCOMP 20352.46346.270812.1.3.04-5361, vejamos no quadro abaixo:

(...)

6. Por fim, cumpre registrar, que o contribuinte emitiu as Declarações Retificadoras antes da emissão do Despacho Decisório eletrônico de não homologação, haja vista que o mesmo foi emitido em 05/11/2012 e as Declarações foram retificadas em Julho e Agosto do mesmo ano.

7. Ante o exposto, conclui-se pela procedência do pleito do contribuinte, se fazendo necessária a homologação da DCOMP ora analisada.

(...)

Assim, com a conclusão da diligência proposta, os autos retornaram ao CARF e foram sorteados a mim, em razão de o antigo relator não mais compor esse colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Guerra Machado - Relator

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade; de modo que tomo seu conhecimento.

Do Mérito

Toda a compreensão do mérito do presente processo fora perfeitamente escrutinada pelo antigo relator que, acertadamente, entendeu que:

- (a) A mera retificação das DCTF's não possuem o condão de comprovar o direito creditório;
- (b) A despeito de o Recorrente não haver apresentado os documentos que fundamentaram o suposto pagamento indevido de PIS no momento da impugnação, é razoável entender que, diante do despacho decisório eletrônico, não fora possível conceber que somente a DCTF retificadora não teria o condão de comprová-lo, o que ficou apenas claro na leitura da decisão que não deu provimento à sua Manifestação de Inconformidade;
- (c) Por isso mesmo, entendemos, à época, que a disponibilização de documentos que ambicionassem a sua comprovação quando do Recurso Voluntário, o que foi feito, supririam a carência probatória que estava inicialmente desenhada, devendo ser objeto de análise pela unidade de origem a fim de verificar sua suficiência.

Assim, reitero minha concordância com os fundamentos da Resolução que aceitaram a documentação apresentada no Recurso Voluntário e, diante do resultado da diligência, que averiguou ser plausível o valor pleiteado, não resta a mim senão apenas acolher o seu resultado.

Por todo o exposto, conheço do Recurso, e dou-lhe provimento, acolhendo o resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado

Processo nº 10380.908971/2012-78
Acórdão n.º **3401-005.927**

S3-C4T1
Fl. 168
